



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045073-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante JÉSSICA ANGELITA PRADO, são agravados VITTA FLORA PIR DESENVOLVIMENTOIMOBILIARIO SPE LTDA e VITTA RESIDENCIAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5364

Agravo de Instrumento nº 2045073-87.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba (2ª Vara Cível)

Agravante: Jéssica Angelita Prado (autora)

Agravadas: Vitta Flora Pir Desenvolvimento imobiliário Spe Ltda e Vitta Residencial Ltda (rés)

Juiz(a) prolator(a): Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA À AUTORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, LUCROS CESSANTES E DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Elementos suficientes a demonstrar a hipossuficiência financeira suscitada. Documentação apresentada que dá suporte às alegações da agravante.
2. Agravo provido. Decisão reformada para conceder à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

***Ação na origem:** Ação de indenização por danos materiais e morais, lucros cessantes e devolução de valores pagos indevidamente por atraso na entrega do imóvel.*

***Agravante:** Jéssica Angelita Prado (autora).*

***Agravadas:** Vitta Flora Pir Desenvolvimento Imobiliário Spe Ltda. e Vitta Residencial Ltda (rés).*

***Decisão agravada:** Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à agravante (fls. 94, dos autos de origem).*

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária* (fls. 1/9, deste instrumento).

Efeito suspensivo deferido (fls. 63/64).

Sem contrarrazões (fls. 67).

Recurso tempestivo e preparo dispensado (§ 7º do art. 99 do CPC).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. ***Voto pela reforma da decisão agravada***, para conceder os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

2. É certo que embora o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabeleça que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”, o juiz poderá indeferir o benefício “*se houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade*”, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Assim, o magistrado pode exigir apresentação de documentos que comprovem a alegação de insuficiência financeira, o

que encontra fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (“*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”).

3. *Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que a autora é balconista (fls. 30/31) e os extratos das suas contas correntes indicam movimentação financeira de baixa monta (fls. 34/59 e 61), o que induz que de fato não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento.*

4. Diante deste quadro, e não havendo outros elementos que indiquem a possibilidade de arcar com os dispêndios do processo sem prejuízo de seu sustento, de rigor o acolhimento do recurso da requerente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, concedendo à autora os benefícios da gratuidade processual.

PAULO ALONSO

Relator